

Ccent. 12/2025

ALTRI/Greenalia

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

16/04/2025

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent 12/2025 – ALTRI/Greenalia

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 13 de fevereiro de 2024, foi notificada à Autoridade da Concorrência ("AdC"), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ("Lei da Concorrência"), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela ALTRI, SGPS, S.A. ("Notificante", "Adquirente" ou ALTRI"), da totalidade do capital social da Greenalia Forest, S.L.U. ("Greenalia Forest") e da Greenalia Logistics, S.L.U. ("Greenalia Logistics") (em conjunto designadas por "Greenalia" ou "Adquiridas").
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **ALTRI** – Sociedade cotada na bolsa de Lisboa, *holding* de um grupo de sociedades ativas na produção de fibras celulósicas e na gestão florestal sustentável. Para a produção de fibras celulósicas, a ALTRI detém 3 unidades industriais, a Biotek, a Caima e a Celbi¹. Para uma gestão florestal sustentável, a ALTRI, através da ALTRI Florestal, gere (em terrenos próprios e arrendados) cerca de 92,8 mil hectares de florestas certificadas em Portugal². A ALTRI dedica-se, ainda, à produção de energia elétrica através da cogeração industrial de base renovável.³

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, em 2023, o Grupo Notificante realizou cerca de € **[>100]** milhões em Portugal.

¹ A principal atividade da Biotek e da Celbi é a produção de fibras celulósicas BEKP (*Bleached Eucalyptus Kraft Pulp*), utilizadas, maioritariamente, para a fabricação de papéis para uso doméstico, impressão e escrita. Na Caima são produzidas fibras celulósicas solúveis DWP (*Dissolved Wood Pulp*) que são utilizadas, maioritariamente, na produção de *man made cellulosic fibers*, como o lyocell e a viscose, usados na produção de têxteis. Em conjunto, as três unidades fabris referidas apresentam uma capacidade de produção superior a 1 milhão de toneladas anuais. A madeira de eucalipto é a sua principal matéria-prima, juntamente com os produtos químicos.

² A autossuficiência florestal da ALTRI é da ordem dos 20%. Embora a ALTRI seja proprietária de algumas florestas, a maior parte da madeira provém de fornecedores **[CONFIDENCIAL – origem fornecimento]**. Crf. Relatório integrado da ALTRI de 2023, pág 171.

³ Este processo assenta no aproveitamento de componentes vegetais com propriedades combustíveis e que não servem para a produção de pastas (ligninas), que são queimados numa caldeira de recuperação, visando a produção de vapor que servirá para acionar um gerador elétrico.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

- **Adquiridas** – A Greenalia Forest desenvolve a sua atividade no setor da madeira, nomeadamente através da realização de análises e estudos, do abate de árvores, compra, venda, transformação e manuseamento de madeira e utilização e produção de subprodutos. Por sua vez, a Greenalia Logistics desenvolve atividade no sector da logística, com especial incidência no sector da madeira, dedicando-se à (i) compra, venda, exportação, abate e transformação de madeiras, bem como o aproveitamento de subprodutos da madeira; (ii) instalação de indústrias auxiliares, tais como fábricas de cola; (iii) a compra e venda de maquinaria, compra, venda e aluguer de terrenos; e (iv) o transporte, carregamento e descarregamento de navios e (v) transporte rodoviário de mercadorias.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência as Adquiridas realizaram em Portugal, em 2023, cerca de € **[>5]** milhões.

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

4. Tendo por referência as atividades das Adquiridas e os antecedentes decisórios da AdC e da União Europeia, a Notificante entende que os mercados de produto relevantes deverão ser definidos como: (i) mercado da compra e venda de madeira cuja dimensão geográfica é deixada em aberto⁴; (ii) mercado nacional da prestação de serviços de logística⁵; e (iii) mercado nacional da prestação de serviços transitários⁶.
5. No que respeita à atividade de compra e venda de madeira, esclarece a Notificante que, contrariamente à Greenalia, que atua como um *dealer* comprando e vendendo madeira⁷, a ALTRI **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]** produção de pasta de papel e outros

⁴ No processo M.6682 - Investment AB Kinnevik / Billerud AB, a Comissão Europeia deixou em aberto a definição geográfica do mercado da compra e venda de madeira, admitindo que este pode ter dimensão nacional, regional ou correspondente ao EEE. No caso concreto, por considerar que a presente operação não resulta em quaisquer problemas jusconcorrenciais, a Notificante apresenta dados para o mercado de compra e venda de madeira de âmbito nacional.

⁵ Cfr. Decisão relativa ao processo Ccent 59/2023 – SGL/FLS.

⁶ Cfr. Decisão relativa ao processo Ccent 59/2023 – SGL/FLS.

⁷ A Greenalia não dispõe de produção própria.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

produtos, não desenvolvendo atividades relacionadas com a venda da madeira que adquire⁸.

6. Conclui-se, portanto, que a ALTRI não se encontra presente no mercado onde a Adquirida opera (i.e., ao nível da venda de madeira para terceiros).
7. Porém, não se pode deixar de considerar a possibilidade de as Partes poderem concorrer enquanto compradoras de madeira **[CONFIDENCIAL - segredo de negócio]** aos produtores florestais, ainda que com objetivos distintos (uma para obtenção de matéria-prima para a sua produção e outra para revenda) e, nessa medida, analisar-se o eventual impacto da operação num hipotético mercado de aquisição de madeira suscetível de ser utilizada na indústria celulósica.⁹
8. Nesse âmbito, a Notificante esclareceu que a Greenalia **[CONFIDENCIAL - informação relativa a aquisições e vendas da Greenalia]** na região da Galiza, onde está sediada¹⁰, e em quantidades que a tornam **[CONFIDENCIAL - segredo de negócio]**.¹¹

⁸ A Notificante, através da sociedade ALTRI Abastecimento de Madeira, S.A, vende madeira apenas às unidades industriais do grupo. Podem, todavia, ocorrer vendas a terceiros, mas de forma muito pontual e residual, no caso de (i) permutas (para acertos de *stock*, questões de otimização de custos e economia de recursos, numa ótica de boa gestão e de sustentabilidade das operações) ou (ii) no contexto de gestão de outras espécies que não eucalipto, oriundas exclusivamente de áreas sob a gestão florestal da ALTRI (uma perspetiva de diversidade e sustentabilidade que enformam os princípios da boa gestão florestal). Cfr. E-AdC/2025/1158 de 27 de fevereiro.

⁹ A Comissão Europeia já autonomizou o mercado da aquisição de madeira, enquanto mercado de *procurement*, tendo entendido que a sua abrangência geográfica correspondia, pelo menos, ao Espaço Económico Europeu ("E.E.E."). Cfr. as decisões da União Europeia relativas aos processos M.2234 – Metsäliitto Osuuskunta / Vapo OY / JV, de 08.02.2001; M.2473 – Metsäliitto Group/Finnforest Corporation/Moelven Industrier ASA, de 18.07.2001, M.3473 – Metsäliitto Osuuskunta|Vapo Oy, de 04.11.2004 e; COMP/M.6101 – UPM-Kymmene Corporation/Myllykoski Corporation/Rhein Papier GmbH, de 13/07/2011.

¹⁰ Indica a Notificante que, com a presente operação, a ALTRI pretende adquirir uma empresa com reconhecida capacidade técnica e operacional que lhe permita, **[CONFIDENCIAL - estratégia comercial]**. Recorde-se que a ALTRI pretende construir uma fábrica de produção de fibras celulósicas (Lyocell) na Galiza, projeto correspondente a um investimento próximo de mil milhões de euros que já obteve a primeira aprovação ambiental por parte das autoridades galegas. Cfr. E-AdC/2025/1653; <https://www.agroportal.pt/altrifecha-compra-de-empresa-florestal-na-galiza-enquanto-aguarda-aprovacao-de-megaprojeto-industrial/>; <https://eco.sapo.pt/2025/03/14/megaprojeto-da-altri-obtem-primeira-aprovacao-ambiental-na-galiza/>.

¹¹ De acordo com dados disponibilizados pela Notificante, a Greenalia representaria apenas **[0-5]%** no hipotético mercado de aquisição de madeira passível de ser utilizada na produção de fibras celulósicas de dimensão ibérica, e não teria qualquer expressão no eventual mercado mais lato, de dimensão mundial, delimitação defendida pela Notificante.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

9. Deste modo, a atividade da Greenalia em Portugal, em 2023, focou-se essencialmente na **[CONFIDENCIAL – informação relativa a vendas da Greenalia]**(inferiores a **[0-5]%**)¹², madeira que foi adquirida na Galiza.
10. Deste modo, considera-se que a delimitação dos mercados relevantes identificados pela Notificante pode ser deixada em aberto, sendo dispensada uma análise mais aprofundada a cada um dos referidos mercados em virtude de as estruturas concorrenenciais dos mesmos não sofrerem quaisquer alterações relevantes decorrentes da concretização da operação de concentração notificada.
11. Acresce que a Notificante identifica dois mercados relacionados com o mercado relevante da compra e venda de madeira, onde a ALTRI opera. São eles o mercado da produção de pasta de papel e o mercado da produção de energia elétrica.
12. Relativamente ao mercado relacionado da produção de energia elétrica, considera-se dispensável a análise do mesmo, atenta a quota muito residual da ALTRI (<**[0-5]%**) que indica a inexistência de preocupações de natureza vertical.
13. No que respeita ao mercado da produção de pasta de papel, este já foi analisado em anteriores decisões da AdC¹³ e da Comissão Europeia¹⁴, tendo ambas as entidades considerado que a sua dimensão é mais vasta que o território nacional, correspondendo pelo menos, ao E.E.E.
14. A AdC, atenta a dimensão e natureza de atuação das Adquiridas, explicada nos pontos 8 e 9 supra, não identifica problemas que envolvam um possível encerramento de mercado, quer a montante, ao nível do *input* em Portugal (compra e venda de madeira)¹⁵, quer a jusante, ao nível do peso que possa representar a ALTRI enquanto consumidor de madeira para produção de pasta de papel.
15. Resulta, assim, do exposto que a presente operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

¹² Em 2003, a Greenalia apenas vendeu madeira **[CONFIDENCIAL – informação relativa à atividade comercial da Greenalia]**.

¹³ Cfr. Decisões relativas aos processos Ccent. 24/2005 – INVESCAIMA / PORTUCEL TEJO e Ccent 29/2006 – Altri / Celulose da Beira Industrial.

¹⁴ Caso COMP/M.2243 – *STORA ENSO / ASSIDOMÄN / JV*, de 22.12.2000 e, a título exemplificativo, Caso COMP/M.2245 – *METSÄ SERLA / ZANDERS*, de 15.12.2000.

¹⁵ O peso relativo da Adquirida no mercado da compra e venda de madeira quer a nível nacional, quer num eventual mercado de dimensão ibérica, é muito reduzido. Por sua vez, a quota de mercado da ALTRI no mercado a jusante da produção de pasta de papel ao nível do E.E.E. é de apenas **[0-5]%**. Acresce que em 2023, o peso relativo da ALTRI nas vendas totais de pasta de papel em território nacional foi de cerca de **[40-50]%**, ano em que **[CONFIDENCIAL – informação sobre vendas da Greenalia]**.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

3. CLÁUSULAS ACESSÓRIAS

16. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
17. As restrições devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações ("Comunicação").¹⁶
18. Na Cláusula 12.ª do SPA, as Partes estipularam uma cláusula de não concorrência e uma cláusula de não angariação de Trabalhadores.
19. No que respeita à cláusula de não concorrência, considera-se que a mesma é uma restrição diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada, uma vez que visa proteger o valor integral dos ativos a adquirir, e está coberta pela presente decisão, desde que esteja limitada estritamente ao território nacional e à atividade económica das Adquiridas, à data da celebração do contrato e pelo período indicado (i.e., [**< 3**] anos).
20. Quanto à cláusula de não angariação de clientes e de trabalhadores, a mesma é considerada como restrição diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada, uma vez que visa proteger o valor integral dos ativos a adquirir, e está coberta pela presente decisão, na medida em que vincule apenas trabalhadores-chave que tenham acesso a informações confidenciais, designadamente de natureza comercial e financeira, de qualquer uma das Sociedades Adquiridas e pelo período de [**< 3**] anos.
21. As vertentes das cláusulas acima referidas que extravasem as situações destacadas não são consideradas indispensáveis para garantir a transferência integral do valor da Adquirida, não estando, por conseguinte, abrangidas pela presente decisão.¹⁷

4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

22. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

¹⁶ Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

¹⁷ Comunicação, §§ 18-24 e 26.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

23. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 16 de abril de 2025

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. MERCADOS E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	3
3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS	6
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	7

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.